



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000152/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. INOCORRÊNCIA.

A averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador supre a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme determina a Súmula CARF nº 122

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Além do Ato Declaratório Ambiental, são admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012. Não tendo o sujeito passivo apresentado apresentados documentos aptos à comprovação da existência da ARL, não é possível reconhecê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao pedido de reconhecimento de área de reserva legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 43.869,67 (quarenta e três mil reais, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) por força da carência de comprovação da área de preservação permanente e do VTN declarado no exercício 2006.

Devidamente intimada (f. 3/5), acostou aos autos os seguintes documentos: ADA (2008, 2007, 1997); Laudo Técnico de Ocupação e Uso do Solo (2006, 2007 e 2008), acompanhado de ART; e, Laudos de Avaliação do Valor da Terra Nua (2006, 2007 e 2008), acompanhados de ART e anexos (croqui de acesso ao imóvel, mapa da propriedade, cópia das matrículas do imóvel, elementos amostrais, tabela de VTN do Município de Matinhos, fotografias) – “vide” f. 27/196. Informou não ter sido possível anexar aos autos o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), ante a impossibilidade de sua emissão pelo INCRA. (f. 27)

Após apreciar a documentação apresentada, a autoridade fiscal houve por bem **(i)** retificar a área total do imóvel de 627,5ha (seiscentos e vinte sete hectares e cinquenta ares) para 1.088,9ha (mil e oitenta e oito hectares e noventa ares), **(ii)** glosar parcialmente da área de preservação permanente, **(iii)** reconhecer áreas de reflorestamento e ocupadas com benfeitorias que não tinham sido originalmente declaradas; e, **(iv)** retificar o VTN para R\$ 409.780,79 (quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), acatando as conclusões lançadas no laudo de avaliação – cf. f. 203/211.

Em sua peça impugnatória (f. 216/231) pleiteia, em apertadíssima síntese, seja considerado ter o imóvel área total de 1.088,9 ha (mil e oitenta e oito hectares e noventa ares), 711,3 ha. (setecentos e onze hectares e trinta ares) correspondentes à “área de preservação permanente/reserva legal/conservação ambiental” (f. 230), 16,9 ha (dezesseis hectares e noventa ares) de área de benfeitoria e 360,7 (trezentos e sessenta hectares e setenta ares) referente à área com reflorestamento – “vide” f. 230. Pontuou que

[o] IBAMA, na condição de avaliador e fiscalizador, não descaracterizou a área de preservação permanente informada nos dois formulários do Ato Declaratório Ambiental devidamente protocolados em tempo hábil correspondente ao lançamento do ITR/Exercício 2006. (f. 222)

Nenhum documento novo veio a ser apresentado na tentativa de comprovar a existência das indigitadas áreas– cf. documentos carreados à peça impugnatória às f. 231/234.

A DRJ, ao apreciar as razões declinadas, proferiu decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

Área de Proteção Ambiental - APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o toma, automaticamente, isento de ITR; somente para as Áreas de Preservação Permanente -

APP nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Áreas de Florestas Nativas - Isenção - Termo de Início - Base Legal

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida. (f. 236)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/03/2012, recurso voluntário (f. 250/257), reiterando apenas parcela das teses lançadas em sua peça impugnatória.

Após a interposição de suas razões de irresignação, requereu a juntada de ofício do Instituto Ambiental do Paraná (f. 261/262)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações sobre a pretensão da parte ora recorrente.

Desde sua impugnação, carece a recorrente de interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento de 1.088,9 ha. (mil e oitenta e oito hectares e noventa ares) como sendo da área total do imóvel, 16,9 ha. (dezesesseis hectares e noventa ares) correspondentes à área de benfeitoria, 360,7 ha. (trezentos e sessenta hectares e setenta ares) referente à área com reflorestamento, eis que todas já acatadas pela fiscalização – “vide” f. 203. **Deixo**, por esse motivo, **de conhecer das matérias**.

Apenas em grau recursal, discriminou a recorrente a exata conformação dos 711,3 ha. (setecentos e onze hectares e trinta ares) que outrora disse corresponder à “área de preservação permanente/reserva legal/conservação ambiental” (f. 230) Às f. 253 deixa claro pretender o reconhecimento de 205 ha. (duzentos e cinco hectares) de área de preservação permanente e 506,3 ha. (quinhentos e seis hectares e trinta ares) de área de reserva legal. Peço licença para transcrever pequeno excerto colhido da descrição dos fatos e do enquadramento legal:

Considerando a existência de Ato Declaratório Ambiental protocolizado no prazo legal, com base na apuração apresentada no Laudo de Uso do Solo, tendo em vista o disposto no art. 111 e § único, art. 142 da Lei nº 5.172/66, **foi retificada a área de**

preservação permanente originalmente declarada, de 672,5 hectares para 205,0 hectares. (f. 209; sublinhas deste voto)

Por igualmente ter sido a extensão reconhecida pelas autoridades fazendárias, carente o interesse de agir e, evidentemente, falece de interesse recursal. **Da matéria não conheço.** Assim, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes dos demais pressupostos de admissibilidade.**

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. A cópia de Ofício nº 92/12 do Instituto Ambiental do Paraná (f. 262), embora trazida apenas após o manejo do recurso voluntário (em 27/03/2012), visa robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida. **Defiro**, por essas razões, **a juntada.**

O objeto da lide, portanto, é determinar ter a recorrente logrado êxito em comprovar a existência de uma área de reserva legal de 506,3 ha. (quinhentos e seis hectares e trinta ares) – f. 253 –, que sequer fora declarada em DITR. Apesar disso, apreciou a DRJ o pleito asseverando que “[n]os exercícios em foco poderiam ser consideradas como ARL, porém, não foi comprovada sua averbação na matrícula e nem consta de ADA.” (f. 246) Devolvida a matéria a este eg. Conselho, passo apreciá-la.

Consabido que para a exclusão da área de utilização limitada determina o Decreto nº 4.382/2002 ser imprescindível a apresentação do ADA. Apesar disso, a meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo a área de reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Este eg. Conselho, inclusive, editou a súmula de nº 122, segundo a qual “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data *anterior* ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).”

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Em nenhum dos ADAs apresentados (f. 31/34) há a identificação de área de reserva legal, além de inexistir averbação nas matrículas dos imóveis (f. 137/178), como reconhecido pelo próprio laudo técnico de ocupação e uso do solo (f. 43). Na verdade, impossível precisar como teria a recorrente encontrado a extensão de 506,3 ha. (quinhentos e seis hectares e trinta ares) – f. 253 –, uma vez que no laudo por ela acostado é dito existir valor muito aquém ao que se pretende ver reconhecido – “vide” f. 43.

O Ofício de nº 094/12 (f. 262), emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná, trazido apenas em grau recursal, é insuficiente para a comprovação da área de reserva legal não

só por ter sido emitido posteriormente à ocorrência do fato gerador, mas por se limitar informar a existência de vegetação em estágio avançado e médio de regeneração. Não vislumbro a comprovação cabal de suposto erro material cometido quando da realização de declaração, de forma reconhecer a existência da área de utilização limitada pleiteada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas quanto ao pedido de reconhecimento de área de reserva legal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira